



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE UAUÁ

PARECER CONJUNTO N.º 06/2020
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Câmara Municipal de Uauá-BA
06 Votos favoráveis
Votos contrários
04 Absenções
Declara APROVADO
Em 28/10/2020
Presidente da Câmara

“Analisa as Contas da Prefeitura Municipal de Uauá - Bahia, de responsabilidade do Sr. JORGE LUIZ LOBO ROSA, ex-Prefeito, através do “Parecer Prévio oriundo do Processo Administrativo n.º 11845-13 do TCM-BA”, Exercício Financeiro de 2012”

A **COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA** e a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE UAUÁ - BAHIA**, em sessão conjunta realizada no Salão de Reuniões desta Casa Legislativa, às 10:00 h do dia 27 de Outubro de 2020, nos termos do Artigo 41 do seu Regimento Interno, que trata do funcionamento das Comissões Permanentes, com a presença dos seus membros abaixo subscritos, ao receberem, para análise, o **PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, acerca da Prestação de Contas do Exercício de 2012, de responsabilidade do Ex-Prefeito JORGE LUIZ LOBO ROSA, solicitou da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal uma análise mais apurada e a emissão de Parecer Jurídico sobre a matéria, o que foi feito e, com base nele, manifestou-se da seguinte forma:

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da Constituição Federal, o Poder Legislativo Municipal tem, dentre suas atribuições, o Julgamento das Contas dos Prefeitos, conforme interpretação dos Artigos 29, XI, em combinação com o Artigo 31, § 2º e, por simetria, o Artigo 71, I, todos da CF.

Nesse sentido, de acordo com o Regimento Interno desta Casa Parlamentar, cabe à Comissão Permanente de Justiça e Redação Final o pronunciamento em todas as matérias em tramitação, e à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento o pronunciamento em todas as matérias que tratem de finanças e orçamentos, salvo se expressamente disposto em sentido contrário (art. 41, I e II, do RI).

No caso em exame, cuida-se de Prestação de Contas do Ex-Prefeito Municipal de Uauá, o Senhor JORGE LUIZ LOBO ROSA, referente ao exercício de 2012, que teve Parecer desfavorável à sua aprovação pelo Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia - TCM/BA, ou seja, que opinou pela REJEIÇÃO DESSAS CONTAS.

Cabe ressaltar, inicialmente, que, ainda que o Tribunal de Contas tenha exarado parecer desfavorável à aprovação das contas do Município, do exercício de 2012, pode a Câmara Municipal de Vereadores, por

Prça. São João Batista, 09 – Centro -48.950-000- Uauá – Bahia.
Tel.: (074) 3673-2163-1969 - cmuaua@hotmail.com



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE UAUÁ

competência exclusiva, julgar as contas, nos termos do Artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, fazendo com que o Parecer Opinativo do Tribunal de Contas deixe de prevalecer.

Ocorre, na espécie, sempre a prevalência do julgamento soberano da Câmara Municipal de Vereadores. Nesse caso – da rejeição das contas –, porém, deverá se garantir ao ex-agente político responsável o devido processo legal, com a oportunização de um amplo direito de defesa e um irrestrito contraditório.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts. 31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada reversão." (RE 261.885, Rel. Min. Ilmar Galvão, julgamento em 5-12-00, DJ de 16-3-01)

DA ANÁLISE DAS CONTAS

Tratam-se, *in casu*, das contas relativas ao Exercício de 2012, as quais foram obstadas de serem votadas por esta Casa Legislativa, por força de uma MEDIDA LIMINAR proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia, na AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face do ESTADO DA BAHIA e da CÂMARA MUNICIPAL DE UAUÁ (Processo n.º 0961336-90.2015.8.05.0146), decisão liminar provisória essa datada de 13/08/2015 e publicada em 17/08/2015.

Vale ressaltar que as Contas em apreço foram impedidas, por força de liminar judicial, de serem votadas por esta Câmara, precisamente, na data designada para a sua votação, isso ainda no ano de 2015, após ter sido instaurado o respectivo processo legislativo devido, inclusive, com a emissão do Parecer pelas Comissões competentes, e com a Notificação do ex-gestor municipal para apresentação da sua defesa, o qual, para tanto, deixou transcorrer o prazo *in albis*, vez que preferiu socorrer-se da tutela jurisdicional na Comarca de Juazeiro, Estado da Bahia.

Finalmente, depois de mais de cinco (05) longos anos de tramitação da citada Ação Anulatória de Ato Administrativo do TCM-BA, a qual foi julgada improcedente em 24/06/2020, através da sua Sentença de Mérito, ora, também adotada, como fundamentação do presente Parecer, consoante a sua cópia anexa, e com a seguinte conclusão:

Praça São João Batista, 09 – Centro -48.950-000- Uauá – Bahia.
Tel.: (074) 3673-2163-1969 - cmuaua@hotmail.com



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE UAUÁ

“Pelos motivos acima elencados, entendendo que não houve irregularidade ou ilegalidade no Parecer emitido pelo TCM-BA, assim revogo a liminar anteriormente concedida às fls. 60/62 e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO AUTORAL e EXTINGO o processo com resolução de mérito, nos termos do art 487, I do CPC. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10%do valor da causa, de acordo com art. 85, §3º, I do CPC. Condeno ao pagamento também de eventuais custas remanescentes. Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e arquivise, com baixa.P.R.I.C.Juazeiro(BA), 24 de junho de 2020. José Goes Silva Filho - Juiz de Direito” (grifos nossos)

Em face dessa Ação Anulatória do Parecer do TCM/BA, ajuizada na Comarca de Juazeiro, ter sido julgada improcedente, revogando-se a liminar que suspendera a tramitação do Processo de julgamento das Contas de 2012 nesta Câmara Municipal, com a publicação da sua Sentença, esta passou a ter efeitos imediatos e, por conseguinte, tal processo legislativo voltou a ser colocado em pauta na Sessão Legislativa do dia 02 de Setembro de 2020, quando foi concedida ao ex-gestor municipal, JORGE LUIZ LOBO ROSA, uma inusitada LIMINAR, que suspendeu a tramitação do processo em foco, pelo Excelentíssimo Doutor Juiz de Direito em Substituição nesta Comarca de Uauá, deferida que foi num incabível Mandado de Segurança, usurpando, assim, do Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia e/ou do Relator no Recurso de Apelação a competência para decidir sobre a possibilidade de feito suspensivo indireto.

Por conta de tal esdrúxula medida liminar concedida indevidamente ao ex-gestor responsável pelas Contas de 2012, esta Câmara Municipal de Uauá interpôs RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO junto ao Tribunal de Justiça da Bahia, requerendo o EFEITO SUSPENSIVO dessa liminar, o qual foi deferido monocraticamente pela Excelentíssima Relatora Desembargadora Gardênia Pereira Duarte, nos autos do Processo de n.º 8027581-38.2020.8.05.0000, com tramitação na Quarta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, desimpedindo, desse modo, a continuidade da tramitação do Processo Legislativo de Julgamento das citadas contas do Exercício de 2012, pelo que este Parecer Conjunto das Comissões deve ser colocado em pauta, para apreciação e votação pelo Plenário desta Casa de Leis, na próxima Sessão Legislativa.

Como se vê, o Parecer do TCM-BA, acerca das Contas de 2012 da Prefeitura Municipal de Uauá, de responsabilidade do ex-prefeito JORGE LUIZ LOBO ROSA, foi pela REJEIÇÃO DAS SUAS CONTAS, tendo ocorrido, inclusive, o Pedido de Reconsideração por esse mesmo ex-gestor municipal, que foi julgado improcedente, passou pelo crivo jurisdicional, com os opinativos do Ministério Público

Praça São João Batista, 09 – Centro –48.950-000- Uauá – Bahia.
Tel.: (074) 3673-2163-1969 - cmuaua@hotmail.com



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE UAUÁ

Estadual e pelo Ministério Público de Contas, quando não foram detectadas quaisquer irregularidades ou ilegalidades no Parecer Técnico Contábil do TCM-BA.

CONCLUSÃO

Assim sendo, tendo em vista o Parecer Técnico-Contábil do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia – TCM/BA, e adotando todos os fundamentos nele contidos, bem assim, os fundamentos também contidos no Parecer do Ministério Público Estadual e na própria Sentença de Mérito, exarados na acima mencionada Ação Anulatória de Ato Administrativo, não resta às Comissões Permanentes a não ser a opinar e emitir opinativo pela **RATIFICAÇÃO DO PARECER DO TCM/BAHIA**, oriundo do “Processo Administrativo n.º 11845-13 do TCM-BA”, Exercício de 2012”, mantendo, desse modo, a **REJEIÇÃO DAS CONTAS DO MUNICÍPIO DE UAUÁ**, de responsabilidade do ex-prefeito municipal **JORGE JUIZ LOBO ROSA**, com a emissão, nos termos do Regimento Interno, do competente Decreto Legislativo respectivo.

Este é o PARECER, salvo melhor juízo, a ser colocado para apreciação do Plenário.

Plenário Pedro Ferreira Sobrinho, em 27 de outubro de 2020.

DEUSDETE FERREIRA DE SOUZA
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

JOSE CARLOS GONCALVES BARBOSA
Relator da Comissão de Redação e Justiça

GENILSON GONÇALVES BARBOSA
Membro da Comissão de Redação e Justiça

JERONIMO OSÉAS DE LOIOLA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

JOSE ANTONIO DIAS NOGUEIRA
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

ROSEVALDO LOIOLA DOS SANTOS
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento